



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.856 - SP (2013/0240985-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM COMPENSATÓRIO. INTERVENÇÃO DO STJ. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O conteúdo normativo do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 não fora analisado pela Corte Estadual, tampouco fora objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais.
3. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso (R\$ 5.000,00).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.856 - SP (2013/0240985-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 694/697) que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356/STF, da inscrição indevida ensejar responsabilização por danos morais, e de o valor da indenização, fixado em R\$ 5.000,00, não se revelar abusivo.

Nas razões recursais, o agravante alega: a) que houve o prequestionamento das matérias suscitadas, não sendo necessário que o tribunal faça expressa referência aos artigos violados; e b) que o valor da indenização deve ser reduzido, pois está exagerado para o presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.856 - SP (2013/0240985-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA
MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 371):

"Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do apelo do embargante em razão da sua intempestividade firmes na tese de que o julgado contém erro material porque a contagem do prazo e em dobro, consoante a regra do art. 191, do CPC aplicável ao caso - Acolhimento - Apelo tempestivo em razão da incidência do art. 191, do CPC - Recurso do banco endossatário parcialmente provido - Protesto indevido que acarretou danos morais à sacada - Redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida à data do pagamento a partir da publicação da sentença pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, observando-se que a partir da vigência do novo Código Civil os juros de mora devem ser contados à base de 1% ao mês - Embargos acolhidos, declarado o acórdão para que do seu dispositivo conste o parcial provimento do recurso do banco endossatário, com fixação da sucumbência."

Em suas razões recursais, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial a respeito da responsabilidade da instituição financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de endosso mandato, ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não praticou ato ilícito, pois agiu na qualidade de simples mandatário do sacador-endossante; que a empresa mandante é a responsável pela irregularidade dos títulos; que os fatos não configuram dano moral e que o valor da indenização deve ser reduzido.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, a questão relativa à responsabilidade do ora recorrente sob o argumento de se trata de endosso mandato, não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Note-se que a recorrente sequer suscitou tal questionamento na Apelação (e-STJ Fl. 270/278) e nos embargos de declaração (e-STJ FL. 354/357. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Egrégio Tribunal de origem.

Anote-se, ainda, que está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

(...)

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 27/03/2014, DJe 13/05/2014)

Civil e processual civil. Recurso especial. (...)

Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa.

Presunção. Desnecessidade de prova. (...)

(...)

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

(...)

(REsp 1.059.663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

No que se refere ao pedido de redução do valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, melhor sorte não socorre o recorrente.

O eg. Tribunal Estadual entendeu que o montante arbitrado a título de indenização deveria ser reduzido e o fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos:

"Daí por que, em obediência ao acima exposto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como considerado o valor do título levado a protesto (R\$ 860,00 - fl. 25), a verba indenizatória do dano moral deve ser reduzida e fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida à data do pagamento a partir da publicação da sentença pela Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, observando-se que a partir da vigência do novo Código Civil os juros de mora devem ser contados à base de 1 % ao mês."(e-STJ, de fl. 373)

É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na presente hipótese, o valor fixado pelo acórdão hostilizado não caracteriza abusividade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0240985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 375.856 / SP**

Números Origem: 000005793270 2000001474 200000579327 20110000270184 201302409852 5793270
7024668 9145648822005 91456488220058260000 991050201787

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E OUTRO(S)
LUCAS RENAULT CUNHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS
AGRAVADO : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADOS : MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E OUTRO(S)
LUCAS RENAULT CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.